




**ESTADO DO PARANÁ**



Folha 1

<b>Órgão Cadastro:</b>	UNESPAR/FAP		<b>Protocolo:</b>
<b>Em:</b>	14/04/2021 15:36		<b>17.536.009-3</b>
<b>CPF Interessado 1:</b>	053.389.899-48		
<b>Interessado 1:</b>	TIAGO MADALOZZO		
<b>Interessado 2:</b>	-		
<b>Assunto:</b>	CENTRAL DE ESTAGIO		<b>Cidade:</b> CURITIBA / PR
<b>Palavras-chave:</b>	TERMO DE CONVENIO		
<b>Nº/Ano</b>	16/2021		
<b>Detalhamento:</b>	DOCUMENTAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO DE ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO ENTRE A UNESPAR E O MUNICÍPIO DE PINHAIS.		
<b>Código TTD:</b>	-		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



Universidade Estadual do Paraná  
Credenciada pelo Decreto Estadual n. 9538, de 05/12/2013.  
*Campus de Curitiba II*



Curitiba, 14 de abril de 2021

MEMORANDO Nº. 016/2021-CCEC

De: Coordenação da Central de Estágio - Campus de Curitiba II

Para: Diretoria de Projetos e Convênios / PROPLAN / UNESPAR

---

Prezada Gisele Ratigueri  
Chefe da Diretoria de Projetos e Convênios da UNESPAR

Encaminho documentação para a celebração de acordo de cooperação de estágio obrigatório entre a UNESPAR e o MUNICÍPIO DE PINHAIS-PR.

O intuito de formalização do convênio é que as Oficinas de Arte ofertadas no Centro Cultural de Pinhais, órgão da Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, sejam campo de estágio para estudantes dos cursos de Licenciatura em Música e Licenciatura em Teatro do campus de Curitiba II.

Fico à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Prof. Dr. Tiago Madalozzo  
Coordenador da Central de Estágio do Campus de Curitiba II  
CPF 053.389.899-48



ePROCOLO



Documento: **Memorando0162021\_CECCDPC\_ConvenioPinhais.pdf**.

Assinado por: **Tiago Madalozzo** em 14/04/2021 15:40.

Inserido ao protocolo **17.536.009-3** por: **Tiago Madalozzo** em: 14/04/2021 15:40.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**2983067fcccd6c49dd35300ba1fa4cfd**.

**TERMO DE COOPERAÇÃO DE ESTÁGIO  
OBRIGATÓRIO/CURRICULAR N.º  
\_\_\_\_/\_\_\_\_ QUE CELEBRAM ENTRE SI A  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ -  
UNESPAR E O MUNICÍPIO DE PINHAIS  
PARA O DESENVOLVIMENTO DE  
ATIVIDADES CONJUNTAS DE ESTÁGIO**

A **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ** doravante denominada UNESPAR, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n.º. 05.012.896/0001-42 (Matriz/Reitoria), com sede à Avenida Rio Grande do Norte, 1525, - Centro - Paranavaí - CEP 87701-020, representada pela Magnífica Reitora, **SALETE PAULINA MACHADO SIRINO**, inscrita no CPF sob n.º. 513.131.549-20, entidade autárquica *multicampi*, e por delegação da Senhora Reitora, a execução do presente Termo será acompanhada, pela Pró-Reitoria de Ensino de Graduação - PROGRAD, com execução no Campus (NOME DO CAMPUS), e o MUNICÍPIO DE PINHAIS, pessoa jurídica de direito PÚBLICO, com sede em PINHAIS/PR, na Rua Wanda dos Santos Mullmann, N.º. 536, Centro, CEP. 83323-400, inscrito sob o CNPJ n.º. 95423000/0001-00, neste ato representada por **Marly Paulino Fagundes**, portadora do RG 4.358.062-0 e CPF 604.833.189-49, resolvem celebrar o presente Termo de Cooperação para concessão de estágio, com base na Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, na Resolução n.º 046/2018 - CEPE/UNESPAR e demais normas e legislações internas da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação - PROGRAD, vigentes na UNESPAR mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente Termo de Cooperação tem por objetivo regular e formalizar as condições básicas para a realização de estágios obrigatórios e estabelecer as relações entre as partes ora conveniadas no que tange à concessão de ESTÁGIO OBRIGATÓRIO/CURRICULAR para estudantes regularmente matriculados e que venham frequentando efetivamente Cursos oferecidos pela UNESPAR, nos Termos da Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, na Resolução n.º 046/2018 - CEPE/UNESPAR e demais normas e legislações internas da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação - PROGRAD, vigentes na UNESPAR.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES**

Caberá à **UNESPAR**:

- I – encaminhar os estudantes habilitados para a realização do estágio no Município de Pinhais;
- II – celebrar Termo de Compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com Município de Pinhais, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do Curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;
- III – avaliar as instalações de estágio no Município de Pinhais e sua adequação à formação cultural e profissional do estagiário;
- IV – indicar professor(a) orientador(a) da área a ser desenvolvida no estágio como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

V – zelar pelo cumprimento da Lei nº 11.788/2008 e da Resolução nº. 046/2018 - CEPE/UNESPAR, das obrigações contidas no presente Termo e no Termo de Compromisso de Estágio, desligando o estagiário em caso de descumprimento de suas normas;

VI – exigir do estagiário a apresentação semestral do Relatório Parcial de Estágio;

VII – comunicar ao Município de Pinhais, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas (art. 7º da Lei nº 11.788/2008), bem como os casos de conclusão ou abandono de Curso, cancelamento ou trancamento da matrícula;

VIII - Contratar o Seguro de Acidentes Pessoais em favor do estagiário, nos Termos da Lei.

#### **Caberá ao Município de Pinhais:**

I – assinar o Termo de compromisso com a UNESPAR e o educando, zelando pelo cumprimento das obrigações nele contidas e daquelas previstas na Lei nº 11.788/2008 e na Resolução nº. 046/2018 - CEPE/UNESPAR;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, observando o estabelecido na legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho;

III - realizar a seleção dos estagiários, caso seja necessário;

IV – indicar funcionário do seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no Curso do estagiário, para acompanhar, orientar e supervisionar as atividades a serem desenvolvidas;

V – estabelecer a jornada de atividades do estagiário sem prejuízo das atividades escolares, em conformidade com a legislação vigente e assegurar o desempenho de atividades compatíveis com o seu Curso de formação;

VI – encaminhar à UNESPAR o Plano de Atividades de Estágio, constando as atividades a serem desenvolvidas pelo estagiário;

VII – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VIII – entregar, por ocasião do desligamento do estagiário, um relatório com o resumo das atividades desenvolvidas durante o período de estágio;

IX - Contratar, no mínimo, 1 (um(a)) estagiário(a) por ano, durante a vigência deste Termo e seus Aditivos;

IX – reduzir a jornada do estagiário a pelo menos metade nos períodos de avaliação escolar ou acadêmica, mediante apresentação de documento idôneo emitido pela UNESPAR, com o fim de garantir o bom desempenho do estudante.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO VÍNCULO**

O estagiário não terá vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município de Pinhais.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA**

O presente Termo vigorará por prazo de 2 (dois) anos, a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, por meio de Termo Aditivo.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA DENÚNCIA OU RESCISÃO**

Este Termo poderá ser denunciado e/ou rescindido por qualquer um dos partícipes, desde que aquele que assim o desejar comunique à outra parte, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias. As atividades em andamento não serão prejudicadas, devendo, conseqüentemente, serem concluídas ainda que ocorra denúncia por um dos partícipes. Os motivos que poderão levar à rescisão deste Termo são: não cumprimento das cláusulas

deste Termo por parte da(o) Município de Pinhais ou pela Unespar; extinção ou por vontade de uma das partícipes.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS**

As dúvidas e os casos omissos serão solucionados pelos partícipes, nos Termos da legislação vigente e pertinente.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA EXCLUSIVIDADE**

Ambas as partes poderão celebrar Termos análogos com outras Pessoas Jurídicas e/ou Físicas de direito privado e/ou público, para o mesmo fim, objeto deste instrumento, não havendo, portanto, qualquer espécie de exclusividade.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DO ÔNUS**

Não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

#### **CLÁUSULA NONA – DO FORO**

As partes elegem o Foro da Comarca de Pinhais/PR, para dirimir toda e qualquer dúvida na execução e cumprimento do presente instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, que depois de lido e aprovado, vai por todos assinado, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Curitiba, XX de (mês) de XXXX.

\_\_\_\_\_  
**Salete Paulina Machado Sirino**  
Reitora da UNESPAR

\_\_\_\_\_  
**Marly Paulino Fagundes**  
Prefeita do Município de Pinhais

\_\_\_\_\_  
Nor

\_\_\_\_\_  
**Marlete dos Anjos Silva Schaffrath**  
Pró-Reitora de Ensino de Graduação



Testemunhas:

1. Pela UNESPAR:

2. Pelo Município de Pinhais

Nome: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**



**CERTIDÃO POSITIVA**  
**Nº 19687/2021**

**[ PESSOA FÍSICA/JURÍDICA ]**

<b>Nome/Razão Social:</b> MUNICÍPIO DE PINHAIS	
<b>CPF/CNPJ</b> 95.423.000/0001-00	
<b>Endereço</b> RUA WANDA DOS SANTOS MALLMANN, 536	<b>CEP</b> 83.323-400
<b>Complemento</b>	
<b>Cidade</b> Pinhais	<b>Estado</b> PR

Certifico a parte interessada, para que produza os efeitos legais (art. 205 e 206 da Lei 5.172/66), que revendo os controles de cobrança de tributos **comerciais (mobiliários) e imobiliários** desta Prefeitura, **CONSTA** que o contribuinte acima citado está onerado junto à Secretaria Municipal de Finanças desta Prefeitura.

Reserva-se o direito da Fazenda Municipal cobrar e inserir quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo posteriormente apuradas, mesmo as referentes a períodos compreendidos nesta CERTIDÃO.

A aceitação da presente certidão está condicionada à verificação de sua validade na internet no endereço: [www.pinhais.pr.gov.br](http://www.pinhais.pr.gov.br), ou no setor tributário da Prefeitura Municipal.

**Observação: Esta Certidão é válida somente para o contribuinte acima.**

**Autenticidade do Documento**



Certidão Emitida gratuitamente conforme Lei 501/2001  
Emitida Eletronicamente via Internet  
14/04/2021 às 10:28  
Qualquer rasura ou emenda invalida este documento  
WGT191206-000-IFUEIXXQIFVJQJ-7





Estado do Paraná  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Receita Estadual do Paraná



**Certidão Negativa**  
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual  
Nº 023954699-60

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **95.423.000/0001-00**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Válida até 12/08/2021 - Fornecimento Gratuito**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet  
[www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: MUNICIPIO DE PINHAIS**  
**CNPJ: 95.423.000/0001-00**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 10:21:53 do dia 14/04/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 11/10/2021.

Código de controle da certidão: **83D8.F780.9429.2E8B**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 95.423.000/0001-00

**Razão Social:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

**Endereço:** R WANDA DOS SANTOS MULLMANN 536 / VILA TARUMA / PINHAIS / PR /  
83323-400

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 31/03/2021 a 29/04/2021

**Certificação Número:** 2021033101400206042571

Informação obtida em 14/04/2021 10:21:02

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## Certidão Liberatória

**MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**CNPJ Nº: 95.423.000/0001-00**

**FINALIDADE DA CERTIDÃO: RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCERIA, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE**

É **CERTIFICADO**, NA FORMA DO ART. 95, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113, DE 15/12/2005, E DOS ARTS. 289 E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O **MUNICÍPIO DE PINHAIS** ESTÁ EM SITUAÇÃO **REGULAR** PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS.

**VALIDADE:** CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA 13/06/2021, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM [WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR).

CERTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/2012.



Tribunal de Contas do Estado do  
Paraná

Código de controle **3075.LHVP.5071**  
Emitida em **15/03/2021** às **09:07:53**

Dados transmitidos de forma segura.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MUNICIPIO DE PINHAIS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 95.423.000/0001-00

Certidão nº: 12538474/2021

Expedição: 14/04/2021, às 10:23:46

Validade: 10/10/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MUNICIPIO DE PINHAIS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **95.423.000/0001-00**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Dúvidas e sugestões: [cndt@tst.jus.br](mailto:cndt@tst.jus.br)



ePROCOLO



Documento: **ConvenioUnesparPinhais\_documentos.pdf**.

Assinado por: **Tiago Madalozzo** em 14/04/2021 15:40.

Inserido ao protocolo **17.536.009-3** por: **Tiago Madalozzo** em: 14/04/2021 15:40.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**d78b4658e84ebb9466c8f800a8eab1c6**.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA  
DIRETORIA DE PROJETOS E CONVENIOS**

---

**Protocolo:** 17.536.009-3  
**Assunto:** DOCUMENTAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO ENTRE A UNESPAR E O MUNICÍPIO DE PINHAIS.  
**Interessado:** TIAGO MADALOZZO  
**Data:** 14/04/2021 16:53

---

**DESPACHO**

Paranavaí, 14/04/2021.

Prezada Pró-reitora de Ensino de Graduação da Unespar, Sra. Marlete Schaffrath.

Considerando a Minuta do Termo de Cooperação de Estágio Obrigatório entre a Universidade Estadual do Paraná - Unespar e o Município de Pinhais/PR, que visa o desenvolvimento de atividades de estágio.

Solicitamos por gentileza, análise e parecer referente a celebração do Termo.

Respeitosamente,  
Gisele Ratiguieri  
Diretora de Projetos e Convênios  
PROPLAN/UNESPAR



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO\_1.pdf**.

Assinado por: **Gisele Maria Ratigueri** em 14/04/2021 16:53.

Inserido ao protocolo **17.536.009-3** por: **Gisele Maria Ratigueri** em: 14/04/2021 16:53.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**189a48169d2afe0ebab3d7b773d357c4**.



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA  
PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO**

---

**Protocolo:** 17.536.009-3  
**Assunto:** DOCUMENTAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO ENTRE A UNESPAR E O MUNICÍPIO DE PINHAIS.  
**Interessado:** TIAGO MADALOZZO  
**Data:** 14/04/2021 17:04

---

**DESPACHO**

Prezada Sra. Gisele Ratiguieri  
Diretora de Projetos e Convênios- PROPLAN/Unespar

Esta Pró- Reitoria é de parecer favorável à aprovação do acordo de cooperacao de estagio obrigatorio entre a UNESPAR e o MUNICIPIO DE PINHAIS-PR, tendo em conta a importância e necessidade de campo de formação profissional para nossos estudantes, para o quê esse processo contribui.

Atenciosamente  
Profa. Marlete Schaffrath  
Pró- Reitora- PROGRAD



ePROCOLO



Documento: **DESPACHO\_2.pdf**.

Assinado por: **Marlete dos Anjos Silva Schaffrath** em 14/04/2021 17:04.

Inserido ao protocolo **17.536.009-3** por: **Marlete dos Anjos Silva Schaffrath** em: 14/04/2021 17:04.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**da23da095b0feb3c4412cac382da0a7c**.



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI ORGÂNICA

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINHAIS/PR.

#### TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

##### Capítulo I DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** O município de Pinhais, entidade política integrante da federação brasileira, com seu território abrangido pelo Estado do Paraná, é pessoa Jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.

**Art. 2º** O Município de Pinhais observará em sua atuação, os princípios fundamentais insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil, e, na sua atuação normativa, os princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos encargos públicos.

**Art. 3º** O Município de Pinhais poderá firmar convênios ou consórcios com a União, o Estado ou outros Municípios para execução de Lei, serviço ou decisão, bem como promover, a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum com os demais Municípios.

**Art. 4º** A cidade de Pinhais é a sede do Município.

Parágrafo Único - O Município poderá ser dividido em distritos, mediante lei municipal, observada a legislação estadual pertinente.

**Art. 5º** São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão, o Hino e outros, estabelecidos em lei municipal.

##### Capítulo II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

**Art. 6º** Compete ao Município prover a tudo quanto respeita ao seu interesse e ao bem estar de sua população, em especial:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados nesta Lei Orgânica;
- IV - organizar e prestar diretamente, ou submeter ao regime de concessão ou permissão, mediante licitação, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII - prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, a coleta, transporte e destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos;
- VIII - prover sobre os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares;
- IX - dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de anúncios em painéis ou cartazes, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público;
- X - prover sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XI - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;
- XII - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando:
- a) os locais de estacionamento;
  - b) os itinerários e pontos de parada dos veículos do transporte coletivo;
  - c) os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida;
  - d) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;
  - e) a realização e a sinalização de obras e serviços.
- XIII - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias e estradas municipais, instituindo penalidades e arrecadando as multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano;
- XIV - dispor sobre as atividades urbanas, fixando o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- XV - dispor sobre o comércio ambulante;
- XVI - promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas e as servidões administrativas necessárias;



XVII - desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou pó interesse social.

**Art. 7º** Compete ao Município, respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar, em comum com a União e o Estado.

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;

II - cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger documentos, monumentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição, e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar e organizar o abastecimento alimentar;

XI - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

**Art. 8º** É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre pessoas políticas;

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### Capítulo I



## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 9º** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 10** É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; o que estiver investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

**Art. 11** Cabe ao Legislativo as funções legislativas e de fiscalização e controle; e, ao Executivo, as funções executivas compreendendo as de Governo e Administração.

### Capítulo II DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 12** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos na forma da Constituição Federal.

**Art. 13** A Câmara Municipal de Pinhais é composta de 17 (dezesete) Vereadores, eleitos observando o limite máximo imposto pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009, atendendo a seguinte proporcionalidade:

I - de 80.000 (oitenta mil) habitantes até 120.000 (cento e vinte) habitantes 17 (dezesete) Vereadores.

II - de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes 19 (dezenove) Vereadores.

III - de mais de 180.000 (cento e sessenta mil) habitantes até 300.000 (trezentos mil) habitantes 21 (vinte e um) Vereadores. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 01/2011)

Parágrafo Único - A fixação do número de Vereadores far-se-á até a data final do prazo de realização das convenções partidárias de escolha dos concorrentes às eleições municipais, para vigorar na Legislatura subsequente; se a Câmara Municipal não o fizer até a data mencionada, prevalecerá o mesmo número de Vereadores da Legislatura anterior.

#### SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 14** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - Matéria financeira, tributária e orçamentária; Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual; abertura de créditos especiais e suplementares; remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais, auxílios e subvenções.



II - Matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros.

III - Regime jurídico dos servidores municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, planos de carreiras, fixação e aumento da remuneração dos servidores municipais, da administração direta, autárquica e fundacional.

IV - Fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, atendido o disposto na Constituição Federal.

V - Organização dos serviços municipais e sua forma de prestação.

VI - Bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direitos reais, concessão e permissão administrativa de uso.

VII - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta.

**Art. 15** Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - Eleger sua Mesa e destituí-la.

II - Elaborar o seu Regimento Interno.

III - Dispor sobre sua organização e funcionamento.

IV - Tomar o compromisso e dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

V - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais por infração político-administrativa e os Vereadores, nos casos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

VI - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores.

VII - Investigar fato determinado e por prazo certo, mediante comissão de inquérito, sendo suficiente para a sua criação requerimento de um terço dos Vereadores.

VIII - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração.

IX - Julgar as contas do Prefeito, incluídas as da administração indireta, e da Mesa da Câmara Municipal.

X - Convocar titulares de Secretarias, Coordenadorias, Departamentos, Setores e demais Órgãos e entidades da administração direta e indireta para prestarem informações sobre matéria de sua competência.

XI - Conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito.

XII - Destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito, após condenação criminal, observada a legislação



aplicável.

XIII - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

XIV - Convocar plebiscito e autorizar referendos.

XV - Fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

### SEÇÃO III DOS VEREADORES

**Art. 16** Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) celebrar e manter contrato como o Município, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "*ad nutum*", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "*ad nutum*", nas entidades referidas no inciso I, alínea a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades que se refere o inciso I, alínea a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 17** Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo se em licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Dependerá de deliberação do Plenário da Câmara a perda de mandato com fundamento no previsto nos incisos I e II, e de decisão da Mesa da Câmara nos demais casos previstos neste artigo, assegurada, sempre, ampla defesa.





§ 2º O Regimento Interno da Câmara regulará o procedimento para a declaração de perda de mandato de Vereador, definindo as condutas incompatíveis com o decoro parlamentar.

§ 3º Poderá o Regimento Interno da Câmara estabelecer outras penalidades para condutas previstas neste artigo, atendendo ao princípio da proporcionalidade, inclusive suspensão do exercício do mandato, por período não superior a noventa dias.

**Art. 18** Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente ou investido em chefia de comissão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - licenciado pela Câmara por motivos de doença sem prejuízo de sua remuneração;

III - licenciado para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º Não perderá igualmente o mandato a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo da sua remuneração. O mesmo tratamento será observado no caso de adoção de recém nascido.

**Art. 19** Haverá convocação de suplente no caso de vaga, de investidura em função prevista no inciso I do artigo anterior e no caso de licença superior a cento e vinte dias.

**Art. 20** O Vereador é inviolável, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

**Art. 21** Antes da posse, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens.

#### SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

**Art. 22** A Legislatura terá duração de quatro anos.

§ 1º A Legislatura divide-se em quatro Sessões Legislativas, compreendendo, cada uma dois períodos: de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 2º As sessões plenárias da Câmara Municipal serão realizadas de acordo com o que dispuser o Regimento Interno, transferindo-se para o primeiro dia útil subsequente se as datas de início e término dos períodos recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 3º A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que tempestivamente encaminhado pelo Executivo.

**Art. 23** A Câmara reunir-se-á extraordinariamente em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação do Prefeito ou do seu Presidente, de ofício ou à vista de requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.



Parágrafo Único - A convocação será feita com antecedência mínima de cinco dias úteis e nelas não se tratará de matéria estranha à convocação.

#### SEÇÃO V DA INSTALAÇÃO

**Art. 24** No primeiro ano de cada legislatura, no 1º dia de janeiro, às 09h00min, em sessão de instalação, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2014)

**Art. 25** O Presidente prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINHAIS E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO E, EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO". Em seguida, o secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO".

**Art. 26** O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 24, poderá fazê-lo até quinze dias após a primeira sessão ordinária da legislatura.

#### SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO

**Art. 27** Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá sua organização interna, observado o seguinte:

- I - eleição da Mesa Executiva no dia imediato à Sessão de Instalação da legislatura, em escrutínio nominal e maioria absoluta de votos;
- II - possibilidade de destituição dos membros da Mesa Executiva que exorbitem de suas atribuições;
- III - possibilidade de criação e Comissões de Inquérito, com amplos poderes de investigação, que se considerarão criadas com a apresentação de requerimento subscrito por um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

#### SEÇÃO VII DAS DELIBERAÇÕES

**Art. 28** As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas de acordo com o que dispuser o seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta.



**Art. 29** Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I - a rejeição de veto prefeitural;

II - a aprovação de leis complementares;

III - a condenação de Secretários Municipais por infração político-administrativa ou falta de decoro na sua conduta pública perante qualquer cidadão.

**Art. 30** Dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - a deliberação sobre as contas do Município, contra as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas;

II - a destituição de membro da Mesa da Câmara;

III - a condenação do Prefeito, Vice-Prefeito por infração político-administrativa;

IV - a declaração da perda de mandato de Vereador, nas hipóteses dos incisos I e n do artigo 17 desta lei orgânica;

V - a aprovação de emenda à Lei Orgânica.

### Capítulo III DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Art. 31** O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

### SEÇÃO I DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

**Art. 32** Poderá ser emendada a Lei Orgânica por proposta do Prefeito, dos cidadãos ou no mínimo um terço dos Vereadores.

Parágrafo Único - Emenda apresentada por cidadãos deverá estar subscrita por no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município.



**Art. 33** Não poderá a Lei Orgânica sofrer emenda estando o País em estado de sítio ou em estado de defesa, ou quando estiver o Município sob intervenção do Estado.

**Art. 34** A tramitação das Emendas à Lei Orgânica será disciplinada no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado o seguinte:

I - a proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se estiver dois terços dos votos da Câmara Municipal, em ambos os turnos;

II - a Emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara;

III - a matéria constante de proposta de emenda rejeitada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa, salvo quando representada pela maioria absoluta dos Vereadores ou dez por cento do eleitorado do Município.

## SEÇÃO II DAS LEIS

**Art. 35** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, a Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 36** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos no Poder Executivo e aumento de remuneração dos servidores.

II - Servidores do Município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

III - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da administração municipal.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa da Mesa Executiva da Câmara, as leis que disponham sobre:

I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos no Poder Legislativo e a fixação de sua remuneração.

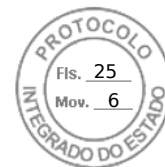
III - Fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município.

**Art. 37** O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na pauta, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara Municipal.

§ 3º - Não se aplica o disposto neste artigo aos projetos de código.



**Art. 38** Não é admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas as emendas aos projetos do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 39** A iniciativa popular será exercida nos termos do disposto na Constituição Federal.

**Art. 40** Matéria constante do projeto de lei rejeitado somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 41** Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de dez dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sua sanção.

§ 4º O veto será apreciado em turno único, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal, em escrutínio nominal

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, que não flui durante o recesso da Câmara, o veto será colocado na pauta da sessão imediata, sobrestadas as demais matérias até sua aprovação final.

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para Promulgação.

§ 7º - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, nos casos dos parágrafos terceiro e sexto, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, competirá ao Vice-Presidente fazê-lo.

**Art. 42** O processo de elaboração de resoluções e decretos legislativos obedecerá ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

#### Capítulo IV DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Art. 43** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle, externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



**Art. 44** A atividade de controle externo que incumbe à Câmara Municipal, será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único - O parecer prévio emitido pelo Tribunal sobre as contas do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 45** À comissão permanente da Câmara Municipal, designada pelo Regimento Interno, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, incumbe solicitar à autoridade responsável, que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o fato pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

§ 3º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal que solicitará, de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

**Art. 46** Os Poderes Legislativo e Executivo do Município manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução de programas de governo e do orçamento municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão, institucional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

## Capítulo V DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**Art. 47** A chefia do Poder Executivo é exercida pelo Prefeito.



**Art. 48** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal no dia da instalação da Legislatura, às 09:00 horas, em Sessão Solene especialmente convocada para esse fim. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2014)

Parágrafo Único - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: "PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINHAIS, E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHANDO, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO E EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO".

**Art. 49** Será declarada a vacância dos respectivos cargos, se o Prefeito ou Vice-Prefeito não comparecerem para tomar posse decorrido dez dias da data prevista no artigo anterior, salvo motivo de força maior.

**Art. 50** Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração de seus bens à Câmara Municipal.

**Art. 51** O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento e sucedê-lo-á em caso de vaga.

§ 1º O Vice-Prefeito, além do previsto neste artigo, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, na forma da lei.

§ 2º Em caso de impedimento do Vice-Prefeito ou de vacância do cargo, será chamado ao exercício o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º Na hipótese do artigo anterior, poderá escusar-se de assumir o Presidente da Câmara se do exercício da Chefia do Executivo resultar inelegibilidade para qualquer cargo, caso em que se procederá de acordo com o que dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Art. 52** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á à nova eleição, na forma da lei, noventa dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período de mandato de seus antecessores, exceto se a vacância ocorrer no último ano do mandato.

**Art. 53** O Prefeito, sem licenciar-se perante a Câmara Municipal, não poderá afastar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos, ou do País, por qualquer tempo.

**Art. 54** Poderá licenciar-se o Prefeito, também, quando impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença.

**Art. 55** Regularmente licenciado, o Prefeito receberá a remuneração de seu cargo, como se em exercício estivesse.

**Art. 56** O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça nos casos de crime comum.

**Art. 57** Sujeitam-se ainda o Prefeito e os Secretários Municipais a julgamento pela Câmara Municipal pelo cometimento de infração político-administrativa, mediante procedimento a ser definido no Regimento Interno da Câmara, garantida a ampla defesa.



§ 1º Constituem infrações político-administrativas os atos do Prefeito e dos Secretários Municipais que atentem contra:

- I - o livre exercício do Poder Legislativo;
- II - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, na circunscrição do Município;
- III - a probidade na administração;
- IV - a lei orçamentária;
- V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 2º Os Secretários Municipais poderão ser julgados, também, por falta de decoro na sua conduta política perante qualquer cidadão.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 58** Ao Prefeito compete:

- I - representar o Município, em juízo ou fora dele;
- II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- III - a iniciativa de leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedindo, os regulamentos para a sua fiel execução;
- V - organizar e dirigir o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VI - vetar projeto de lei, total ou parcialmente, por inconstitucionalidade, contrariedade à Lei Orgânica ou por razões de interesse público;
- VII - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações regularmente solicitadas sobre o assunto de competência da administração municipal, direta ou indireta;
- VIII - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;
- IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município;
- X - prestar contas, anualmente, à Câmara Municipal;
- XI - celebrar os convênios, na forma desta lei.
- XII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;





XIII - administrar os bens do Município;

XIV - gerir, como autoridade suprema, os serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou conceder ou permitir a sua execução a terceiros, na forma da lei;

XV - dirigir a obtenção da receita e ordenar a despesa, executando fielmente a lei orçamentária;

XVI - aplicar as multas previstas em lei;

XVII - fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei;

XVIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, somente com prévia autorização da Câmara Municipal;

XIX - remeter, até o quinto dia útil do mês em curso, à Câmara Municipal, em duodécimos, as parcelas das dotações orçamentárias necessárias ao funcionamento do Legislativo;

XX - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal.

XXI - expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores, inclusive nomear exonerar, bem como aplicar penalidades de demissão;

XXII - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXIII - aprovar projetos técnicos de edificação, e de arruamento de parcelamento do solo urbano;

XXIV - desapropriar bens, por utilidade ou necessidade pública, ou por interesse social, na forma da lei;

XXV - encaminhar à Câmara Municipal, até o décimo dia do mês subsequente, balancetes financeiros mensais do Executivo;

XXIV - encaminhar à Câmara, no prazo máximo de cinco dias, todas as alterações orçamentárias promovidas pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único - As atribuições referidas neste artigo poderão ser delegadas aos Secretários Municipais, à exceção das previstas nos incisos II, III, IV, VI, X, XI, XII, XIV, XVII, XX e XXIV.

### TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 59** O governo do Município incumbe ao Prefeito, com auxílio dos Secretários Municipais.

**Art. 60** A administração pública municipal direta e indireta, do Executivo e do Legislativo, obedecerá aos



princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência e motivação, bem como aos demais princípios e preceitos inscritos na Constituição Federal, especialmente os de seu art. 37

**Art. 61** As contas da administração municipal direta e indireta, A deverão ser encaminhadas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo Único - Recebidas às contas pela Câmara Municipal após o pronunciamento prévio do Tribunal de Contas, ficarão elas, durante sessenta dias, à disposição para exame e apreciação de qualquer contribuinte que poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei, devendo a Câmara Municipal pronunciar-se sobre as contas no prazo máximo de cento e oitenta dias.

## Capítulo II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

**Art. 62** O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos competentes de cada carreira.
- II - Os requisitos para a investidura.
- III - As peculiaridades dos cargos.
- IV - Sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira.
- V - Remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional.
- VI - Tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

§ 2º O Município propiciará meios para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos, um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com a União e o Estado, ou com outros Municípios.

§ 3º O membro de Poder e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 27, X e XI, da Constituição do Estado e no art. 47, X e XI da Constituição Federal.

§ 4º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreiras poderá ser fixada nos termos do parágrafo anterior.

§ 5º A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 27, XI da Constituição do Estado e no Art. 37, XI da



Constituição Federal.

§ 6º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º O funcionário público municipal efetivo, eleito vereador, poderá afastar-se de suas funções para se dedicar exclusivamente ao mandato popular sem perda de qualquer vantagem funcional da carreira originária, passando a receber unicamente o subsídio, na forma da Lei, compensando-se suas obrigações previdenciárias.

**Art. 63** São assegurados aos servidores municipais os direitos previstos em normas que lhe são aplicáveis inscritas na Constituição Federal, sem prejuízo, respeitados os princípios deste, de outros previstos em lei municipal.

**Art. 64** Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência próprio, de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial o disposto nos parágrafos do art. 35 da Constituição do Estado e o disposto nos parágrafos do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os servidores ocupantes unicamente de cargo de provimento em comissão sujeitam-se ao regime geral da previdência

### Capítulo III DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

**Art. 65** As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura Municipal, por administração direta ou por administração indireta.

**Art. 66** O Município prestará diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência, disciplinando-os e organizando-os mediante lei que disporá:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

**Art. 67** É garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano aos maiores de sessenta e cinco anos.



**Art. 68** Os preços dos serviços públicos serão fixados pelo Prefeito, nos termos da lei.

#### Capítulo IV DOS BENS DO MUNICIPIO

**Art. 69** São bens municipais todos os que, a qualquer título, lhe pertençam, classificando-se em de uso comum do povo, de uso especial e dominiais.

**Art. 70** Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, ressalvadas a competência da Câmara Municipal em relação àqueles que lhe foram destinados ou por ela adquiridos.

**Art. 71** A aquisição e a alienação de bens municipais, subordinadas à existência de interesse público, obedecerão ao disposto na legislação federal quanto à licitação.

§ 1º A aquisição e alienação de bens imóveis depende da autorização legislativa específica, dispensada em caso de aquisição por doação, sem encargo.

§ 2º - Para fins e interesse social, é permitida a doação de bens móveis inservíveis para o serviço público, mediante autorização legislativa específica.

**Art. 72** Mediante autorização legislativa específica, poderá se outorgada concessão de direito real de uso de imóvel de domínio do Município, para atender relevante interesse público.

**Art. 73** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser outorgada mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público.

§ 1º Dependerá de autorização legislativa específica à concessão do uso.

§ 2º A permissão do uso será outorgada por Decreto do Prefeito, sempre a título precário.

§ 3º A autorização de uso limitar-se-á a atividades específicas e transitórias, por prazo não superior a sessenta dias.

#### TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

##### Capítulo I DA TRIBUTAÇÃO

**Art. 74** Compete ao Município instituir:

I - impostos previstos na Constituição Federal, de sua alçada;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis;



III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição social cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência.

**Art. 75** Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, atendido o disposto em Lei Complementar Federal.

## Capítulo II

### O PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

**Art. 76** Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e as ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá as prioridades e metas da administração municipal direta e indireta, as orientações para elaboração da lei orçamentária, os ajustamentos do plano plurianual decorrentes da reavaliação da realidade econômica e social, disposições sobre alteração da legislação tributária, a projeção das despesas de capital para o exercício subsequente, e, disporá, também sobre:

I - Equilíbrio entre receitas e despesas.

II - Critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas em Lei Complementar Federal.

III - Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

IV - Demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, estimulando as receitas do tesouro do Município, e o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 4º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da



despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 5º Os projetos de lei das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual deverão atender ao contido nas Leis Complementares Federais sobre normas gerais de direito financeiro.

**Art. 77** O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária concedidos pela administração municipal.

**Art. 78** Caberá à comissão técnica permanente da Câmara Municipal competente nos termos do Regimento Interno, examinar e emitir parecer sobre os projetos e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

**Art. 79** As emendas serão apresentadas à comissão técnica competente que, sobre elas, emitirá parecer para apreciação, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao projeto de lei orçamentária anual e os projetos que a modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionadas com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, par propor modificação de qualquer dos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação, na comissão técnica, da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 80** Aplicam-se aos projetos mencionados neste capítulo, e aos que propunham a abertura de créditos adicionais, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**Art. 81** São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos em lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, com ressalva das autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela



Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as previstas na Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa, dos recursos do orçamento fiscal ou da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir despesas superiores à receita de empresas, fundações ou findos;

IX - a instituição de fundo sem prévia autorização legislativa.

**Art. 82** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 83** Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem autorizados, salvo os especiais e extraordinários, quando o ato autorizatório for publicado nos últimos quatro meses daquele exercício, e reabertos nos limites dos seus saldos, que serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo Único - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

**Art. 84** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites e demais exigências estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, mantidas pelo Município, só poderão ser feitas se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II - houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º A admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, mantidas pelo Município só poderão ser feitas mediante autorização legislativa.

**Art. 85** O Executivo e o Legislativo municipais, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, publicarão em órgão de imprensa oficial, relatórios resumidos da execução orçamentária.

Parágrafo Único - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e



avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças e Fiscalização da Câmara Municipal.

**Art. 86** O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades públicas.

**Art. 87** A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo.

**Art. 88** Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal, o encaminhamento e devolução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, obedecerão aos seguintes prazos:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 15 de abril do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até 30 de maio do primeiro exercício financeiro;

II o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, para vigência no segundo exercício financeiro do mandato do Prefeito, será encaminhado até 30 de maio do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, para vigência no terceiro e quarto exercícios financeiros do mandato do Prefeito e do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente será encaminhado até 15 de maio do exercício anterior e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

IV - o projeto de lei orçamentária do Município, será encaminhado até 30 de setembro de cada exercício e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo Único - No caso de não aprovação do Plano Plurianual no prazo estabelecido no inciso I, deste artigo, a Câmara Municipal será convocada extraordinariamente pelo Presidente, até que se ultime a votação, sobrestando as demais matérias.

**Art. 88 A -** Os quantitativos orçamentários dos projetos e atividades constantes das Leis Orçamentárias Anuais, modificados através de emendas parlamentares somente poderão ser alterados mediante prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo Único - Havendo encaminhamento de projeto de lei de modificação dos quantitativos orçamentários de que trata o "caput" deste artigo, a mensagem discriminará pormenorizadamente as razões da alteração pretendida.

## TÍTULO V DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

### Capítulo I DA POLÍTICA URBANA

**Art. 89** A política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes fixadas no Plano Diretor, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de





seus habitantes.

§ 1º A propriedade urbana cumpre a função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 2º É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 3º Além do previsto no parágrafo anterior, poderá o Município utilizar os seguintes instrumentos de política urbana:

I - Incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

II - Servidão administrativa.

III - Limitações administrativas.

IV - Tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano.

V - Instituição de unidades de conservação.

VI - Instituição de zonas especiais de interesse social.

VII - Concessão de direito real de uso.

VIII - Concessão de uso especial para fins de moradia.

IX - Usucapião especial de imóvel urbano.

XI - Direito de superfície.

XII - Direito de preempção.

XII - Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso.

XIII - Transferência do direito de construir.

XIV - Operações urbanas consorciadas.

XV - Regularização fundiária.



XVI - Estudo prévio de impacto ambiental e estudo prévio de impacto de vizinhança.

## Capítulo II DA POLÍTICA DE SAÚDE

**Art. 90** A saúde é direito de todos os cidadãos do Município, como integrante do Sistema Único de Saúde, implementará políticas sociais e econômicas que visem a prevenção, a redução, a eliminação do risco de doenças e outros agravos. Bem como ao acesso geral e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos à prestação dos serviços de saúde atendendo ao limite mínimo previsto em Lei Complementar Federal, com a base de cálculo prevista no art. 98, § 2º, da Constituição Federal.

**Art. 91** A prestação dos serviços de atenção à saúde, por meio do Sistema Único de Saúde, atenderá aos seguintes princípios:

- I - preferência de execução através dos serviços públicos oficiais;
- II - universalização dos serviços;
- III - permissibilidade de prestações de serviços por particulares;
- IV - integração dos serviços que desenvolvam ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas;
- V - participação da comunidade.

## Capítulo III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 92** A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e terá por objetivos:

- I - a proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a reabilitação e habilitação das pessoas portadoras de excepcionalidade, e sua integração à vida comunitária.

## Capítulo IV DO ABASTECIMENTO E DEFESA DO CONSUMIDOR



**Art. 93** O Município atuará na área de abastecimento e defesa do consumidor:

I - criando mecanismos de apoio à comercialização da produção de alimentos básicos, visando qualidade e redução de preços;

II - fomentando a produção agrícola e adotando política de plantio de produtos básicos ou hortigranjeiros em áreas ociosas;

III - promovendo ações específicas, visando a orientação ao consumidor e a educação alimentar.

#### Capítulo V DO SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 94** O Município, juntamente com o Estado e a União, é responsável pelo saneamento básico, nele compreendido a coleta e tratamento do esgoto, o tratamento e distribuição de água potável e a coleta e destinação final do lixo domiciliar e hospitalar.

Parágrafo Único - O Município organizará serviço de tratamento dos rejeitos e resíduos variados, com o reaproveitamento do material reciclável.

#### Capítulo VI DA HABITAÇÃO

**Art. 95** A política habitacional do Município integrar-se-á à da união e do Estado, objetivando a solução da carência habitacional verificada em seu território.

#### Capítulo VII DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE

**Art. 96** Respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado, a política municipal no campo educacional dará prioridade ao ensino fundamental e pré-escolar.

**Art. 97** O Município aplicará anualmente na manutenção e desenvolvimento do ensino, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente transferência.

**Art. 98** O Município instituirá e manterá programas de incentivo à cultura, na forma da lei.

**Art. 99** O Município fomentará as práticas formais e não formais, como direito de cada um, observado o disposto na Constituição Federal e as normas gerais contidas em lei federal.

#### Capítulo VIII DO MEIO AMBIENTE



**Art. 100** O Município, na sua função reguladora, criará limitações e imporá exigências que visem a proteção e recuperação do meio ambiente, especialmente por meio de normas de zoneamento, de uso do solo e de edificações.

**Art. 101** O Município criará o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com atribuições e composição que a lei estabelecer.

#### Capítulo IX DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

**Art. 102** A família, base das sociedades, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal, sendo a sua planificação objeto de políticas municipais específicas.

**Art. 103** Haverá Conselho Municipal da Condição Feminina, a ser criado por lei, com o objetivo de promover e zelar pelos direitos da mulher.

**Art. 104** A lei disporá sobre o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, nos termos da legislação federal.

**Art. 105** Programas específicos do Município terão por objetivo a atenção do idoso.

**Art. 106** Lei Municipal disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo e individual, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso, adequado por pessoas portadoras de deficiências.

Câmara Municipal de Pinhais, em 21 de abril de 1994.

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/07/2014*



ePROCOLO



Documento: **LeiOrganicadePinhaisPR.pdf**.

Assinado por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 14/04/2021 17:59.

Inserido ao protocolo **17.536.009-3** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 14/04/2021 17:59.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**7a19b7d344e2b75878c2d4de6d274ad2**.

## PARECER TÉCNICO 006/2021

Diretoria de Projetos e Convênios - UNESPAR

Processo Nº: 17.536.009-3

- 1) **Concedente: Universidade Estadual do Paraná - Unespar;**
- 2) **Conveniente: Município de Pinhais/PP**

**Objeto do Convênio:** O presente Termo de Cooperação tem por objetivo regular e formalizar as condições básicas para a realização de estágios obrigatórios e estabelecer as relações entre as partes ora conveniadas no que tange à concessão de ESTÁGIO OBRIGATÓRIO/CURRICULAR para estudantes regularmente matriculados e que venham frequentando efetivamente Cursos oferecidos pela UNESPAR, nos Termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, na Resolução nº 046/2018 - CEPE/UNESPAR e demais normas e legislações internas da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação - PROGRAD, vigentes na UNESPAR.

### 3) Dos documentos do processo apresentados por meio do e-protocolo:

- I) O Memorando 016/2021 - CCEC, à folha 02;
- II) A Minuta do Termo de Cooperação de Estágio Obrigatório/Curricular, às folhas 03 a 05;
- III) As certidões: Municipal (folha 07), Estadual (folha 08), Federal (folha 09), FGTS CRF (folha 10), TCE/PR (folha 11), Débitos Trabalhistas (folha 12);
- IV) o Despacho com a manifestação favorável a celebração do Termo, da Pró-Reitora de Ensino de Graduação da Unespar, Profa. Dra. Marlete Schaffrath, à folha 14;
- V) Lei Orgânica do Município, às folhas 15 a 40.

### 5) Dos Encaminhamentos:

- I) Análise e Parecer Técnico da Diretoria de Projetos e Convênios;
- II) Envio a Pró-Reitoria de Ensino de Graduação para análise e parecer;
- III) À Procuradoria Jurídica da Unespar;
- IV) Ao Pró-Reitor de Planejamento para apreciação e possível pauta de reunião do Conselho de Planejamento de Administração e Finanças da Unespar.

### 6) Parecer Técnico:

Considerando a Minuta do Termo, que prevê o desenvolvimento de Estágios Obrigatórios Curriculares dos(as) acadêmicos(as) da Unespar. e a importância de ampliação e qualificação dos acadêmicos.

Esta Diretoria é de Parecer Técnico favorável, a celebração do mesmo.

É o parecer.

Paranavaí, 14 de abril de 2021.

**Gisele Maria Ratigueri**  
Diretora de Projetos e Convênios  
Pró-Reitora de Planejamento - Unespar



ePROCOLO



Documento: **ParecerTecnico006.2021PINHAISPR.pdf**.

Assinado por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 14/04/2021 18:01.

Inserido ao protocolo **17.536.009-3** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 14/04/2021 18:01.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**197e5433c5e5a0593aec2e1922814a90**.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA  
DIRETORIA DE PROJETOS E CONVENIOS**

---

**Protocolo:** 17.536.009-3  
**Assunto:** DOCUMENTAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO ENTRE A UNESPAR E O MUNICÍPIO DE PINHAIS.  
**Interessado:** TIAGO MADALOZZO  
**Data:** 14/04/2021 18:02

---

**DESPACHO**

Paranavaí, 14/04/2021.  
Prezado Procurador Jurídico da Unespar, Paulo Sérgio Gonçalves.  
Considerando o Parecer Técnico 006/2021 - DPC e demais documentos do presente protocolado.  
Solicitamos por gentileza, análise e Parecer Jurídico à celebração do Termo e, se necessário, dispensa de licitação.  
Agradecemos.  
Respeitosamente,  
Gisele Ratiguieri  
Diretora de Projetos e Convênios  
PROPLAN/UNESPAR





ePROCOLO



Documento: **DESPACHO\_3.pdf**.

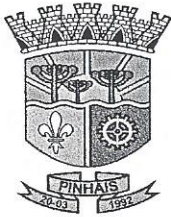
Assinado por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 14/04/2021 18:02.

Inserido ao protocolo **17.536.009-3** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 14/04/2021 18:02.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**868b99a73f80c56ec5ecad683aa9b164**.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Av. Camilo di Lellis, 393 – CEP: 83323-000 – Pinhais – Paraná – Fone: (41) 3661-2000

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

CONFERE COM O ORIGINAL

DATA 7/1/21

Ass. Lorena Faustino Carvalho

Diretora do Departamento

Matrícula 13.442



### TERMO DE POSSE

#### PREFEITA E VICE-PREFEITA ELEITAS NO PLEITO ELEITORAL DE 2021

8ª LEGISLATURA – 2021 - 2024

Ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de 2021, às 10h00min horas nesta cidade, em cumprimento ao disposto no artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Pinhais, compareceram nas dependências do edifício Vereador Claudinez Reginaldo, a Prefeita e Vice-Prefeita eleitas no pleito eleitoral de 2020, a Senhora Marly Paulino Fagundes (PSD) e a Senhora Rosa Maria de Jesus Colombo (REPUBLICANOS) para tomarem posse perante a Câmara Municipal de Pinhais, em Sessão Especial presidida pelo Vereador eleito pelo PODEMOS, Senhor Marcos Renan da Mattos Ceschin (Renan Ceschin), de acordo com o que dispõe no artigo 24 da Lei Orgânica do Município. Neste ato Secretariado pelo Senhor Carlos Pereira Borges da Rosa (Carlinhos do Eliza), na condição de 1ª Secretário e Senhor Agilson Ferreira de Lima (Binga), 2ª Secretário. Cumprindo o disposto no Parágrafo único do artigo 48 e artigo 50 da Lei Orgânica do Município as eleitas prestaram o devido compromisso legal, bem como procederam à entrega de suas declarações de bens. Foram declaradas legalmente empossadas perante o Poder Legislativo Municipal. Do que, para constar, lavrou-se o presente Termo de Posse que depois de lido e achado conforme, segue assinado pelo Presidente e Secretários da Mesa Provisória, Prefeita e Vice-Prefeita, bem como por todos os Vereadores e Vereadoras presentes

Marly Paulino Fagundes (PSD)

Prefeita

Rosa Maria de Jesus Colombo

(Republicanos)

Vice-Prefeita

Marcos Renan de Mattos Ceschin (Podemos)

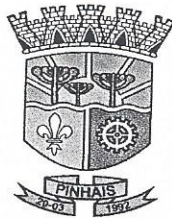
Presidente

Carlos Pereira Borges da Rosa (PSB)

1ª Secretário

Agilson Ferreira de Lima (CIDADANIA)

2º Secretário




# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Av. Camilo di Lellis, 393 – CEP: 83323-000 – Pinhais – Paraná – Fone: (41) 3661-2000



  
Anderson Roberto Camargo (Republicanos)

  
André Luiz de Paula (Republicanos)

  
Antonio Pereira Filho (PSD)

  
Aparecido José Sanches (PSD)

  
Arnaldo Santos de Oliveira (PROS)

  
Fabricio de Sousa Silva (PSC)

  
Fernando Rosa dos Santos (Podemos)

  
Flazio Gorges (Cidadania)

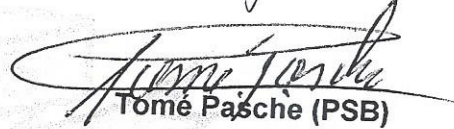
  
João Carlos Ribeiro (MDB)


  
Marcelo Rogério Staes (PSC)

  
Marcio Alves Pereira (PSD)

  
Maria Janeide de Souza Piacentini (PROS)

  
Paulo Pereira da Silva (Republicanos)

  
Tomé Pasche (PSB)

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS  
CONFERE COM O ORIGINAL  
DATA 7/11/21  
Ass.   
Lorena Faustino Carvalho  
Diretora do Dpto Legislativo  
Matricula 103.446



ePROTOCOLO



Documento: **TermodePosseMarly1.pdf**.

Assinado por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 15/04/2021 14:48.

Inserido ao protocolo **17.536.009-3** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 15/04/2021 14:48.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**3b0b5727f33c01f7aca84fb8d131a418**.



Procuradoria Jurídica



PARECER N. 021/2021-DI-ADM-PROJUR/UNESPAR

**Protocolo Digital: 17.536.009-3**

**EMENTA:** Termo de Cooperação de Estágio Obrigatório.

**Objeto:** Minuta de Termo de Cooperação de Estágio Obrigatório entre a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR e o MUNICÍPIO DE PINHAIS-PR.

**Interessado:** Diretora de Projetos e Convênios da UNESPAR.

## I- Histórico

Trata-se de processo encaminhado pela Diretora de Projetos e Convênios – UNESPAR, Sra. Gisele Ratigueri, para parecer jurídico acerca do Termo de Cooperação de Estágio Obrigatório entre a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR e o MUNICÍPIO DE PINHAIS-PR, estabelecendo as relações entre as partes ora conveniadas no que tange à concessão de estágio para estudantes, regularmente matriculados, nos termos do Protocolo Digital n.º 17.536.009-3, controlado pelo Sistema de Protocolo Integrado WEB E-PROCOLO, sendo encaminhado o volume do processo eletrônico e o fluxo de trabalho.

### **O processo constitui-se dos seguintes documentos correlacionados:**

Fls.02 – O Memorando 016/2021 - Coordenação da Central de Estágio – CCEC, Campus de Curitiba II;

Fls. 03 a 05 - Minuta do Termo de Cooperação de Estágio Obrigatório;

Fls. 07 - Certidão Positiva de Débitos Tributários e de Dívida Ativa do Próprio Município de Pinhais;

Fls. 08 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa do Estado;

Fls. 09 - Certidão Negativa de Débitos Tributários com efeito de negativa de Dívida Ativa da União;

Fls.10 – Certificado de Regularidade do FGTS CRF;

Fls. 11 – Certidão Liberatória do TCE;

Fls. 12 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;



Procuradoria Jurídica



Fls.13 - Despacho da Diretora de Projetos e Convênios da Unespar, para a Pró-reitora de Ensino de Graduação da Unespar, para análise do Termo de Cooperação;

Fls. 14 - Despacho da Pró-reitora de Ensino de Graduação da Unespar, Profa. Dra. Marlete Schaffrath, para a Diretora de Projetos e Convênios da Unespar, informando que é de parecer favorável a celebração do Termo;

Fls. 15 a 40 – Lei Orgânica do Município;

Fls.41 – Parecer Técnico favorável n.006/2021 da DPC;

Fls. 42 - Despacho da Diretora de Projetos e Convênios – DPC, UNESPAR, solicitando Parecer Jurídico, bem como dispensa de licitação, informando, inclusive, que o protocolado, após parecer Jurídico, será encaminhado para apreciação dos membros do CAD.

Fls.43 a 44 - Termo de Posse da Sra. Prefeita do Município de Pinhais;

Feito o breve relatório, seguem as considerações.

## II- Do Estágio de Estudantes – Considerações Gerais

A Lei Federal nº 11.788/2008, também conhecida como Lei de Estágios, dispõe sobre a possibilidade de contratação de mão-de-obra de estudantes, traçando as condições em que serão realizados os estágios, sejam eles obrigatórios ou não obrigatórios.

Ressalta-se que, independente da nomenclatura que se atribua à utilização de mão-de-obra de estudantes, somente poderão ser equiparadas ao estágio da Lei Federal nº 11.788/2008 as atividades expressamente previstas no projeto pedagógico do curso.

Sendo a concedente uma empresa privada ou mesmo um Órgão ou Entidade da Administração Pública, estará autorizada a celebrar convênios diretamente com as diversas instituições de ensino e despidiend a realização de procedimentos licitatórios ou de contratações, conforme se verifica na redação do caput do artigo 5º (quando não envolver recursos públicos) e artigo 8º da referida lei, a saber:

“Art. 5 As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada,



Procuradoria Jurídica



no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

(...)

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, **nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.**

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente **não dispensa a celebração do termo de compromisso** de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.” (destaques nossos)

Daí tem-se que a concedente celebrará um convênio diretamente com a instituição de ensino que lhe interessar e, em seguida, celebrará com cada estagiário e a mesma instituição de ensino um **Termo de Compromisso** onde ficarão ajustadas todas as obrigações das partes.

É importante frisar que, consoante previsto no Regulamento Geral dos Estágios Obrigatórios e Não Obrigatórios dos Cursos de Graduação da UNESPAR (Resolução nº 046/2018-CEPE/UNESPAR) faz menção aos instrumentos jurídicos de convênio e da obrigatoriedade do Termo de Compromisso, bem como dos documentos que o instruirá.

Nesse passo, o convênio deverá efetivamente ter a finalidade de realização de um objetivo comum. Vale transcrever a clássica conceituação de HELY LOPES MEIRELLES:

“Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato, as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio, os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários); uma, que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço, etc.); a outra, que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio, a posição jurídica dos signatários é uma só idêntica para todos, podendo haver, apenas, diversificação na cooperação de cada um, segundo as suas possibilidades para a consecução do objetivo comum, desejado por todos”. (Direito Administrativo Brasileiro, ed. RT, 16ª ed., 1991, pp. 350/351).

### III- Minuta do Termo de Cooperação



Procuradoria Jurídica

4

De início, observa-se que Acordo/Termo de Cooperação é um instrumento jurídico que estabelece Cooperação recíproca entre as partes, para desenvolvimento de atividades conjuntas com o objetivo comum, sem transferência de recursos entre as envolvidas, conforme o que estabelece os itens 4.1 e 4.2 do Manual de Convênios da UNESPAR (março 2021).

Considerando que solicitação de Termo de Cooperação de Estágio entre a Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR e o MUNICÍPIO DE PINHAIS, neste ato representada por Marly Paulino Fagundes, está, do ponto de vista pedagógico, de acordo com a Lei Federal de Estágio, no. 11.788/2008, bem como da Resolução no. 010/2015 - CEPE/UNESPAR que regulamenta os estágios na Universidade, razão pela qual, face o esforço necessário e na missão de realizar o programa de estágio obrigatório, vale analisar alguns pontos quanto à Minuta do Convênio de Concessão de Estágio onde se destacam as seguintes cláusulas, *ipsis litteris*:

**“CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO**

O presente Termo de Cooperação tem por objetivo regular e formalizar as condições básicas para a realização de estágios não-obrigatórios e estabelecer as relações entre as partes ora conveniadas no que tange à concessão de ESTÁGIO REMUNERADO NÃO -OBRIGATÓRIO para estudantes regularmente matriculados e que venham frequentando efetivamente Cursos oferecidos pela UNESPAR, nos Termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, na Resolução nº 046/2018 - CEPE/UNESPAR e demais normas e legislações internas da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação -PROGRAD, vigentes na UNESPAR

(...)

**CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA**

O presente Termo vigorará por prazo de 2 (dois) anos, a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, por meio de Termo Aditivo.

(...)

**CLÁUSULA OITAVA – DO ÔNUS**

Não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes.”

Feitas as considerações sobre a Minuta de Convênio, seguem as considerações no que tange a legislação vigente.

**IV- Da legislação**

A Lei 15.608/2007, que estabelece as normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, dispõe:

“Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se:

[...]





Procuradoria Jurídica

5

XI – Contrato – ajuste firmado por órgãos ou entidades da Administração Pública entre si ou com particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

XII – Convênio – **acordo**, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobrança de taxas entre os partícipes; **(Destaque nosso)**.

[...]

Art. 134. A celebração de convênio, **acordo** ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º. **Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.** (Destaque nosso).

Contudo, na Cláusula Segunda, inciso I, estabelece que incumbe à UNESPAR :

“II - celebrar o “Termo de Compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com Município de Pinhais, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do Curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar; (...)

IV – indicar professor(a) orientador(a) da área a ser desenvolvida no estágio como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário; (...)

VI – exigir do estagiário a apresentação semestral do Relatório Parcial de Estágio;”

Bem como, na Cláusula Segunda, inciso XIII a UNESPAR se compromete a Contratar o Seguro de Acidentes Pessoais em favor do estagiário, nos termos da Lei, conforme, conforme exige o art.9, IV da Lei de Estágios.

Estabelece-se que caberá ao Município de Pinhais:

“I – assinar o Termo de compromisso com a UNESPAR e o educando, zelando pelo cumprimento das obrigações nele contidas e daquelas previstas na Lei nº 11.788/2008 e na Resolução nº. 046/2018 -CEPE/UNESPAR;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, observando o estabelecido na legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho;



Procuradoria Jurídica

6

Cumprir mencionar ainda que a Lei de Estágios exige que as Instituições atentem com as seguintes obrigações:

“Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, **podem oferecer estágio**, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

**IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;**

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.”

Todavia, para a celebração de convênio, o processo deve ser instruído pelos documentos elencados nos artigos 136 e 137 da Lei 15.608/2007, que estabelece as normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, **principalmente quando houver ações de cooperação listadas na minuta e que serão objetos de convenções específicas de execução entre ambas** que assegurarão a integral execução do acordo (**convênio**), *in verbis*:

“**Art. 136.** Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;

IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;



Procuradoria Jurídica



- VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;
- VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;
- VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;
- IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;
- X - orçamento devidamente detalhado em planilha;
- XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- XII - correspondente cronograma de desembolso;
- XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;
- XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.

**Art. 137.** A minuta do convênio deve ser adequada ao disposto no artigo anterior, devendo, ainda, contemplar:

- I - detalhamento do objeto do convênio, descrito de forma precisa e definida;
- II - especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem à entidade privada desenvolver;
- III - previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes;
- IV - indicação do agente público que, por parte da Administração, fará o acompanhamento e a fiscalização do convênio e dos recursos repassados, bem como a forma do acompanhamento, por meio de relatórios, inspeções, visitas e atestação da satisfatória realização do objeto do convênio;
- V - previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela Administração de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo;
- VI - previsão da necessidade de abertura de conta específica para aplicação dos recursos repassados."

Todavia, a despeito da regularidade fiscal perante as fazendas públicas (art.136, III da Lei 15.608/2007) acima transcrita, observa-se que existe pendência fiscal representada pela Certidão Positiva de Débitos Municipais do Município de Pinhais com relação a ele mesmo (Fls.07).

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, o julgado do pleno do TCE-PR, na ementa que segue, manifestou-se, *in verbis*:

"ACÓRDÃO N.º 6113/15 - Tribunal Pleno Ementa: Consulta. Convênio entre entes públicos **sem repasse de verbas públicas**. Pela possibilidade de dispensa da apresentação de certidões de regularidade fiscal."



Procuradoria Jurídica



Consoante o art. 29, III, da Lei 8.666/93, a regularidade fiscal pode ser traduzida como a “prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei”.

Neste caso, não se verifica razoável tornar-se um fato impeditivo uma certidão Positiva de Débitos Tributários Municipais (fls.07) pois o próprio Município seria titular do crédito e também pelo fato do termo se destinar exclusivamente à cooperação técnica envolvendo estágios em benefício de alunos, em um período tão peculiar como tem sido o ano de 2020/2021.

Desse modo, não se vislumbram óbices na flexibilização da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal, em relação ao próprio ente Municipal, quando o ajuste não comportar o trânsito de recursos públicos de forma que o presente Convênio deve ser implementado em conformidade com a Lei 8.666/93 (parcialmente alterada pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021), bem como com a Lei do Estado do Paraná 15.608/2007, observando ainda o Regimento Interno e o Manual de Convênios UNESPAR.

## V- Das Recomendações

Cabe também observar a RESOLUÇÃO N. 024/2020– CEPE/UNESPAR, que “Aprova as normas para realização de estágio supervisionado e atividades práticas de forma remota e excepcional em virtude da Pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19)”.

Ainda, deve-se observar o contido na Lei Federal nº 11.788/2008 que orienta como preencher periodicamente o relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário e acompanhamento efetivo do professor orientador em conjunto com supervisor da parte concedente, nos termos da, arts. 3º, § 1º, *in verbis*:

“Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais



Procuradoria Jurídica



do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter **acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente**, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.”

Desta forma, reiteramos que o Convênio deva ser aprovado pelo CAD (art.9º, II e VI do Regimento Interno da UNESPAR), sem prejuízo de seguir as orientações do Manual de Convênios da Unespar, elaborado pela Diretoria de Projetos e Convênios da UNESPAR (março/2021) e disponível na página da Universidade: <http://unespar.edu.br:8081/PROPLAN/menu-principal/diretoria-de-projetos-e-convenios/resolucao-no-002-2021-aprova-o-manual-de-projetos-e-covenios-da-unespar-1.pdf>

Por fim, convém destacar que compete à Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do gestor público legalmente competente.

## VI – Conclusão

Diante do exposto, com a ressalva acima, a PROJUR manifesta-se favorável a Minuta do Termo de Cooperação em análise, junto ao Protocolo 17.536.009-3, sem necessidade de licitação ou mesmo de processo de dispensa de licitação, por não envolver recursos públicos ou exclusividade, conforme se verifica na redação do caput do artigo 5º e artigo 8º da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008.

É o parecer.

Paranavaí, 16 de Abril de 2021.

**Lia Nara Viliczinski de Oliveira**  
Advogada OAB/PR 81.638  
Procuradora Jurídica - UNESPAR



ePROTOCOLO



Documento: **PARECER0212021PROJURDIADM17.536.0093COOPERACAOESTAGIOPINHAIIS.pdf**.

Assinado por: **Lia Nara Viliczinski de Oliveira** em 16/04/2021 17:23.

Inserido ao protocolo **17.536.009-3** por: **Lia Nara Viliczinski de Oliveira** em: 16/04/2021 17:23.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**5696cd19da03919eaf0e9a3fe320c7f8**.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA  
DIRETORIA DE PROJETOS E CONVENIOS**

---

**Protocolo:** 17.536.009-3  
**Assunto:** DOCUMENTAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO ENTRE A UNESPAR E O MUNICÍPIO DE PINHAIS.  
**Interessado:** TIAGO MADALOZZO  
**Data:** 16/04/2021 18:09

---

**DESPACHO**

Paranavaí, 16/04/2021.  
Prezado Pró-Reitor de Planejamento da Unespar, Sr. Sydnei Kempa.  
Encaminhamos o presente protocolado, para apreciação e possível proposta de pauta, a reunião do Conselho de Planejamento, Administração e Finanças (CAD), da Unespar.

Respeitosamente,  
Gisele Ratigueri  
Diretora de Projetos e Convênios  
PROPLAN/UNESPAR



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO\_4.pdf**.

Assinado por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 16/04/2021 18:09.

Inserido ao protocolo **17.536.009-3** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 16/04/2021 18:09.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**4fe25a589164f9166d3ae2d7e021998b**.



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA**  
**PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO**

---

**Protocolo:** 17.536.009-3  
**Assunto:** DOCUMENTAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO ENTRE A UNESPAR E O MUNICÍPIO DE PINHAIS.  
**Interessado:** TIAGO MADALOZZO  
**Data:** 19/04/2021 13:43

---

**DESPACHO**

Encaminho para inclusão na pauta CAD, visto ter cumprido os requisitos necessários.

Att.  
Sydnei R Kempa  
Pró-Reitor de Planejamento



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO\_5.pdf**.

Assinado por: **Sydnei Roberto Kempa** em 19/04/2021 13:43.

Inserido ao protocolo **17.536.009-3** por: **Sydnei Roberto Kempa** em: 19/04/2021 13:43.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**84ede31e90d85efc72ec3def349565a6**.